



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 089/2022

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.481 e 4.482 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.481 estabelece prazo adicional para os beneficiários do regime especial de que trata o art. 228 do Anexo 2 do RICMS solicitarem a renovação do benefício sem que haja interrupção. Atualmente, os beneficiários precisam requerer a renovação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias de seu término para que não haja solução de continuidade na aplicação da redução de base de cálculo.

3. Com a presente alteração, o beneficiário que renovar o benefício fora do prazo estabelecido poderá, apresentando as devidas justificativas e desde que no prazo de 90 (noventa) dias do término do benefício original, pedir a readequação do prazo do TTD concedido posteriormente de forma que não haja interrupção no benefício. Dessa forma, busca-se resguardar o objetivo do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), auxiliando o crescimento das empresas de pequeno porte.

4. A Alteração 4.482 visa a fixar a competência da GERFE a que estiver circunscrito o estabelecimento principal do contribuinte para a intimação de que trata o art. 409 do Anexo 6 do RICMS. Tal alteração visa a evitar que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estejam sujeitos a várias autoridades fiscais no que diz respeito à competência para processamento e aplicação do regime do devedor contumaz.

5. O art. 2º visa a estender o disposto na Alteração 4.481 deste Decreto para os atuais beneficiários dos regimes especiais a que se refere, de forma que tais contribuintes também possam usufruir do prazo de 90 (noventa) dias para requerimento da readequação do prazo de vigência do TTD, gozando do benefício sem interrupção, desde que apresentem as devidas justificativas para o atraso na renovação.

6. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 089/2022

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XLVI	ALTERAÇÃO 4.481	JUSTIFICATIVA
Art. 228	Art. 228	A Alteração 4.481 estabelece prazo adicional para os beneficiários do regime especial de que trata o art. 228 do Anexo 2 do RICMS solicitarem a renovação do benefício sem que haja interrupção.
§ 4º	<p>§ 5º Caso o benefício não tenha sido renovado no prazo estabelecido no TTD, o contribuinte poderá, apresentando as devidas justificativas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término da vigência do benefício, solicitar a readequação do prazo de vigência do TTD posteriormente concedido ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, de forma a permanecer no PSCM sem interrupção.</p> <p>§ 6º A solicitação de que trata o § 5º deste artigo será protocolada na GERFE a que estiver circunscrito o contribuinte e decidida pelo titular da DIAT, após análise das justificativas apresentadas pelo requerente.</p>	<p>Atualmente, os beneficiários precisam requerer a renovação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias de seu término para que não haja solução de continuidade na aplicação da redução de base de cálculo.</p> <p>Com a presente alteração, o beneficiário que renovar o benefício fora do prazo estabelecido poderá, apresentando as devidas justificativas e desde que no prazo de 90 (noventa) dias do término do benefício original, pedir a readequação do prazo do TTD concedido posteriormente de forma que não haja interrupção no benefício.</p> <p>Dessa forma, busca-se resguardar o objetivo do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), auxiliando o crescimento das empresas de pequeno porte.</p>
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.482	JUSTIFICATIVA
Art. 409. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 deste Anexo, o	Art. 409. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 deste Anexo, o contribuinte	A Alteração 4.482 visa a fixar a competência da GERFE a que estiver

contribuinte será intimado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual da GERFE à qual estiver circunscrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, comprove a regularidade de sua situação fiscal.	será intimado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual da GERFE a que estiver circunscrito o seu estabelecimento principal, conforme previsto no CCICMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, comprove a regularidade de sua situação fiscal.	circunscreto o estabelecimento principal do contribuinte para a intimação de que trata o art. 409 do Anexo 6 do RICMS. Tal alteração visa a evitar que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estejam sujeitos a várias autoridades fiscais no que diz respeito à competência para processamento e aplicação do regime do devedor contumaz.
ART. 2º		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
Art. 2º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 228 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.481, aos Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) vigentes na data de publicação deste Decreto.			O art. 2º visa a estender o disposto na Alteração 4.481 deste Decreto para os atuais beneficiários dos regimes especiais a que se refere, de forma que tais contribuintes também possam usufruir do prazo de 90 (noventa) dias para requerimento da readequação do prazo de vigência do TTD, gozando do benefício sem interrupção, desde que apresentem as devidas justificativas para o atraso na renovação.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA		REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.			Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.	